

A. I. Nº - 09294970/04
AUTUADO - PANIFICADORA E LANCHONETE PIRAJÁ LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/03/2004, refere-se a aplicação de multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21 dos autos, alegando preliminarmente que os dispositivos legais citados no Auto de Infração estão corretos, porém não se aplicam ao defensor. Disse que no dia da ação fiscal estava provisoriamente sem os talonários de notas fiscais, conforme fotocópia da autorização datada de 19/04/2004. Informou que já foi sanada a irregularidade, e solicitou o cancelamento do Auto de Infração, por entender que não há mais fato gerador da autuação fiscal.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 31 do PAF, dizendo que a infração foi confirmada pelo contribuinte em sua defesa à fl. 21. Disse que embora o mesmo estivesse sem o talonário de notas fiscais no dia da ação fiscal, estava com a máquina Emissora de Cupom Fiscal (ECF), e em auditoria de caixa realizada, foi apurada a falta de emissão de cupons fiscais nas vendas efetuadas, sendo considerado o total apurado na ECF através da leitura em X. Assim, entende que os argumentos do autuado não justificam a diferença encontrada por falta de emissão de documentação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 03 dos autos.

Observo que o fato apurado não foi negado pelo contribuinte, considerando a sua alegação de que no dia da ação fiscal o estabelecimento se encontrava sem talonário de notas fiscais.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, sendo consignado pelo autuante, que não existia saldo de abertura no caixa, o total em dinheiro e em

em vales e tickets. Confrontado o total de numerário do dia com o somatório dos valores de cupons emitidos, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo representante do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09294970/04**, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE PIRAJÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR